



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.843 - RS (2014/0196156-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA TRITÍCOLA CAÇAPAVANA LTDA
ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. LEGITIMIDADE ATIVA. PROVA DA ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No Recurso Especial, o agravante aponta violação do art. 166 do CTN, ao argumento de que a contribuinte não comprovou ter assumido o ônus financeiro do ICMS a ser repetido.
2. É incontestável que o acolhimento da pretensão recursal depende do exame da prova documental reputada suficiente pelo Tribunal local, porquanto expressamente assentado que os "documentos de fls. 55/64 (...) são suficientes para a comprovação do atendimento do disposto no artigo 166 do CTN" (fl. 360).
3. Desse modo, incide o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.843 - RS (2014/0196156-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA TRITÍCOLA CAÇAPAVANA LTDA
ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento a Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

AGRAVO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NA FORMA MONOCRÁTICA, FORTE NA REGRA DO ART. 557 DO CPC.

Tratando-se de matéria compreendida entre as hipóteses do art. 557 do CPC, havendo orientação jurisprudencial deste Tribunal de Justiça, bem como entendimento do STJ a respeito do tema, autorizado estava o Relator ao julgamento singular.

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ICMS. ARROZ BENEFICIADO. INOCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE, FRAUDE OU OMISSÃO NO PREÇO. TRIBUTAÇÃO POR PAUTA FISCAL. DESCABIMENTO.

Ausente prova de má-fé do contribuinte, fraude ou omissão no preço do produto, afasta-se a aplicação do art. 148 do CTN, sendo inviável a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal, conforme o disposto na Súmula nº 431 do STJ.

Precedentes do TJRS e STJ.

Agravo desprovido.

O agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 7/STJ, sob o fundamento de que a controvérsia depende apenas da análise dos conceitos de contribuinte de fato e de contribuinte de direito. Assevera que a agravada "não demonstrou ter suportado o encargo financeiro desse pagamento" (fl. 599).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 597-602).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.843 - RS (2014/0196156-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.1.2015.

A irresignação não merece acolhida.

No Recurso Especial, o agravante aponta violação do art. 166 do CTN, ao argumento de que a contribuinte não comprovou ter assumido o ônus financeiro do ICMS a ser repetido.

Sucede que esse dado fático – a assunção do encargo financeiro do tributo pelo contribuinte de direito – fora reputado como comprovado pelo Tribunal *a quo*, nos seguintes termos:

(...) a possibilidade jurídica do pedido de repetição do indébito restou reconhecida na decisão embargada, conforme sua fundamentação, *atendendo a autora ônus processual que lhe incumbia, nos termos do art. 333, I, do CPC*, em especial pelos *documentos de fls. 55/64*, que revelam os pagamentos feitos pela autora em relação ao ICMS, que *são suficientes para a comprovação do atendimento do disposto no artigo 166 do CTN* (fl. 360, destaquei).

É certo que o acórdão recorrido não aprofunda a análise sobre a forma pela qual os documentos de fls. 55/64 atestam o cumprimento do disposto no art. 166 do CTN. Apesar de opostos Embargos de Declaração na origem, o agravante deixou de suscitar, no Recurso Especial, ofensa ao art. 535 do CPC.

Por outro lado, é incontestável que o acolhimento da pretensão recursal depende do exame da prova documental reputada suficiente pelo Tribunal local, porquanto expressamente assentado que os "documentos de fls. 55/64 (...) são suficientes para a comprovação do atendimento do disposto no artigo 166 do CTN" (fl. 360).

Ao contrário do que parece ter compreendido a representação do Estado, o fragmento transcrito não afirma que a simples comprovação do pagamento do imposto pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuinte de direito basta para autorizar a repetição do indébito do tributo indireto, nos termos do art. 166 do CTN. Está dito que, nos documentos que se referem ao pagamento do ICMS, ficou comprovado o preenchimento do requisito exigido pelo art. 166 do CTN.

Somente mediante revolvimento fático-probatório pode ser afastada a conclusão impugnada (Súmula 7/STJ).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0196156-0

AgRg no
AREsp 559.843 / RS

Números Origem: 00111102759091 00539981920138217000 00818164320138217000
02625785420138217000 03505862320118210001 111102759091
2625785420138217000 3505862320118210001 4788200720138217000
539981920138217000 70052694387 70053293734 70053340345 70053571899
70055379515 70057541930 818164320138217000

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA CAÇAPAVANA LTDA
ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA TRITÍCOLA CAÇAPAVANA LTDA
ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.